

LEI MUNICIPAL Nº 074/2001.



EMENTA: Dispõe sobre a adequação do Conselho de Alimentação Escolar às normas da medida provisória nº 1.979-21, de 28 de julho de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 002/97, de 04 de fevereiro de 1997, que criou o Conselho de Alimentação Escolar – CMAE, passa a ter vigência com a seguinte redação.

Art. 2º - Fica instituído o CAE – Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e assessoramento, no âmbito do Município de Brejo da Madre de Deus, com a finalidade de:

- I – Acompanhar a aplicação dos Recursos Federais transferidos à conta do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- II – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III – Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar terá sete membros com a seguinte composição:

- I – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II – Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, após ouvido o plenário;
- III – Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e mestres ou entidades similares;
- V – Um representante do Conselho de Desenvolvimento Local Sustentável – CONDESB;

§ 1º - Para cada membro titular do CAE será indicado e nomeado um suplente da mesma categoria representada;

§ 2º - Os membros do CAE, titulares e suplentes, serão nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo;

§ 3º - Os membros efetivos e o Presidente do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser conduzido uma única vez;

§ 4º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

Art. 4º - Respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas pelo Conselho do FNDE e disposições da Medida Provisória nº 1.979-21/2000, o funcionamento, a forma e o quorum para deliberações do CAE serão definidas em regime interno, aprovado por maioria de dois terços dos membros do Conselho de Alimentação Escolar.

§ 1º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes, cabendo nova indicação na forma prevista nesta Lei.

§ 2º - Todas as reuniões do CAE serão publicadas e precedidas de ampla divulgação, devendo serem lavradas as atas respectivas em livro próprio.

Art. 5º - Caberá ao Município apresentar ao CAE a prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico – Financeira, na forma do Anexo I da Medida Provisória nº 1.979-21/2000, acompanhado de cópias dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução dos recursos.

Art. 6º - A Prestação de Contas do PNAE será feita ao CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico – Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 8º - Verificada a omissão na prestação de contas ou irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de conta especial.

Art. 9º - A autoridade responsável pela Prestação de Contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 10º - A Prefeitura manterá seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data da apresentação da Prestação de Contas, os documentos relativos a receitas e despesas, incluindo todos os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos financeiros do Programa de Alimentação Escolar, na forma da Medida Provisória nº 1.979-21/2000, ainda que solicitado, aos Tribunais de Contas do Estado de Pernambuco e da União, FNDE, Sistema de Controle Interno da União Federal, bem como ao CAE.

Art. 11º - Os cardápios do Programa Escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência dos produtos básicos.

§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos *in natura*.


§ 2º - O município utilizará, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

§ 3º - Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região visando a redução dos custos.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de Maio de 2001.



Roberto Abraham Abrahamian Asfora
-PREFEITO-